



Câmara Municipal de Porto Ferreira

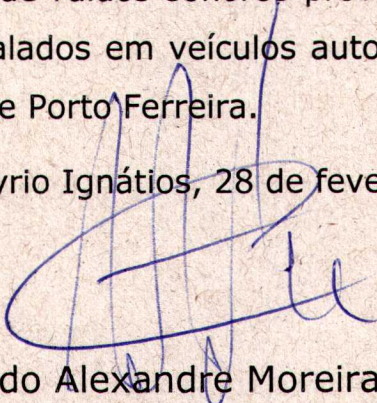
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº **REQUERIMENTO Nº 57/2020**

SENHOR PRESIDENTE

Requeiro a Vossa Senhoria, obedecidas às normas regimentais, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, encaminhando o Anteprojeto de Lei Nº 03/2020, que dispõe sobre proibição de emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados no âmbito do município de Porto Ferreira.

Plenário Syrio Ignátios, 28 de fevereiro de 2020.


Eduardo Alexandre Moreira da Silva
Vereador


Gideon dos Santos
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
LEITURA NO EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM: 02/03/2020
DESPACHO : APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESIDENTE: 

1º SECRETÁRIO: 

2º SECRETÁRIO: 



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. Nº

ANTEPROJETO DE LEI N.º 03/2020

“Dispõe sobre proibição de emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados no âmbito do município de Porto Ferreira.”

Artigo 1º - Fica proibido perturbar o bem estar e o sossego público, ou da vizinhança com ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados em vias e logradouros públicos ou em áreas particulares de estacionamento direto de veículos por guia rebaixada ou não, provenientes de aparelho de som de qualquer natureza e tipo, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados pelos veículos.

§ 1º - Entende-se por aparelhos de som, para fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletrônico reproduzidor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, de televisão, caixa de som, de vídeo, de CD, de DVD, de MP3, de iPod, celulares, gravadores, viva voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

§ 2º - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, as áreas compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, a calçada, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas aos pedestres.

§ 3º - Entende-se por áreas particulares, para os fins desta Lei, as áreas compreendendo garagens e quintais de residências e comércios em zona urbana ou rural, postos de abastecimento de combustíveis e assemelhados.

§ 4º - Excluem-se das proibições estabelecidas no caput deste artigo os aparelhos de som utilizados em veículos profissionais automotores em movimento, previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados sujeitos a obediência à legislação federal, bem como veículos publicitários e utilizados em manifestações sindicais e populares.

Artigo 2º - A medição do ruído pode ser feita por qualquer meio devidamente justificado pelo agente, independentemente do volume ou frequência que perturbe o sossego.

Artigo 3º - Compete à Guarda Civil Municipal e a Polícia Militar concorrentemente para cumprir e fazer cumprir essa legislação.



Porto Ferreira

Câmara Municipal de Porto Ferreira

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 47.794.169/0001-24

Of. N°

Artigo 4° - O descumprimento do teor da presente Lei acarretará ao infrator aplicação da multa de 200 UFM (Duzentas Unidades Fiscais do Município) calculadas em dobro na primeira reincidência e em quádruplo a partir da segunda reincidência, revertidos à Municipalidade.

§ 1° - Entende-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 1 (um) ano.

§ 2° - Além da aplicação da penalidade prevista no caput deste artigo, em caso de recusa do atendimento da ordem de abaixar o som, a autoridade responsável pela fiscalização apreenderá o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado.

§ 3° - O proprietário do veículo ou do equipamento responderá pelas despesas de remoção e estadia.

§ 4° - As sanções indicadas neste artigo não eximem o infrator das responsabilidades civil e criminal a que estiver sujeito.

Artigo 5° - Cinquenta por cento das receitas decorrentes das multas aplicadas pelas autoridades municipais serão destinadas ao Fundo Municipal de Segurança Pública, instituído pela Lei Municipal n° 3.548 de 3 de dezembro de 2019.

Artigo 6° - A Municipalidade dará ampla publicidade ao disposto nesta Lei.

Artigo 7° - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Artigo 8° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessárias.

Artigo 9° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Syrio Ignátios, 28 de fevereiro de 2020.

Eduardo Alexandre Moreira da Silva
Vereador